

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes  
Aprovado em 2ª Discussão  
De 11/10/2017  
EM 23/11/2017  
PRESIDENTE



GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes  
Expediente / Lido em Sessão  
De 11/10/2017  
PRESIDENTE

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes  
Aprovado em 1ª Discussão  
De 11/10/2017  
EM 16/11/2017  
PRESIDENTE



GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes  
Expediente / Lido em Sessão  
De 11/10/2017  
PRESIDENTE

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes  
Ordem do Dia / Aprovado  
De 11/10/2017  
EM 23/11/2017  
PRESIDENTE

MENSAGEM

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes  
Aprovado em 1ª Discussão  
De 11/10/2017  
EM 16/11/2017  
PRESIDENTE

Foram considerados os investimentos aplicados pelo Governo Federal e pelo Governo Estadual provenientes de negociações de convênios, que estavam em andamento e presentemente estão assegurados, além dos que se encontram em continuidade para o próximo exercício.

Vale lembrar, que a proposta da LOA 2018, após ser aprovada, deverá ser devolvida ao Executivo até 5 de dezembro, deste mesmo ano, para sanção, conforme determina a Emenda Constitucional Estadual nº 31/2008.

Considerando a importância da matéria e confiando, pelas razões expostas na presente Mensagem, na aprovação deste Projeto de Lei, renovo a V.Exa. e demais vereadores votos de consideração e apreço.

### PROJETO DE LEI Nº 14 /2017

EMENTA: ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018 – LOA 2018.

O Projeto de Lei ora submetido à apreciação e aprovação dessa Egrégia Câmara de Vereadores, estima a Receita e fixa a Despesa do Município do Jaboatão dos Guararapes para o exercício financeiro de 2018, LOA 2018. Esta proposta, registre-se, está pautada na Lei Municipal nº 1.316, de 22 de agosto de 2017, que estabelece as diretrizes orçamentárias do Município do Jaboatão dos Guararapes para o exercício de 2018 e dá outras providências – LDO 2018.

O presente Projeto de Lei, também, atende às disposições contidas no art. 165, § 5º, da Constituição Federal, no art. 124, § 1º, inciso III, da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31, de 27 de junho de 2008, e na Lei Orgânica do Município do Jaboatão dos Guararapes, que dispõem sobre o Orçamento Anual para 2018 deste Município.

A proposta orçamentária para o exercício de 2018 estimou a Receita em R\$ 1.348.688.300,00 (um bilhão, trezentos e quarenta e oito milhões, seiscentos e oitenta e oito mil e trezentos reais), sendo R\$ 1.039.265.000,00 (um bilhão, trinta e nove milhões, duzentos e sessenta e cinco mil reais) provenientes de Recursos do Tesouro Municipal e R\$ 309.423.300,00 (trezentos e nove milhões, quatrocentos e vinte e três mil e trezentos reais) de Recursos de Outras Fontes; e, fixou a Despesa em igual importância, da quais, serão aplicadas R\$ 603.350.400,00 (seiscentos e três milhões, trezentos e cinquenta mil e quatrocentos reais) em Saúde e Educação, na busca de uma melhor qualidade de vida para a população do Município, em resposta aos compromissos assumidos pela Gestão Municipal.



1

Proj de Lei XX-2017 - LOA 2018 MENSAGEM

Jaboatão dos Guararapes, 04 de outubro de 2017.

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes  
Aprovado em 2ª Discussão  
De 11/10/2017  
EM 23/11/2017  
PRESIDENTE

ANDERSON FERREIRA  
Prefeito

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes  
Ordem do Dia / Aprovado  
De 11/10/2017  
EM 23/11/2017  
PRESIDENTE



2

Proj de Lei XX-2017 - LOA 2018 MENSAGEM

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes  
Aprovado em 2ª Discussão  
De 11/10/2017  
EM 23/11/2017  
PRESIDENTE



GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes  
Expediente / Lido em Sessão  
De 11/10/2017  
PRESIDENTE

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes  
Aprovado em 1ª Discussão  
De 11/10/2017  
EM 16/11/2017  
PRESIDENTE



GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes  
Expediente / Lido em Sessão  
De 11/10/2017  
PRESIDENTE

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes  
Aprovado em 1ª Discussão  
De 11/10/2017  
EM 16/11/2017  
PRESIDENTE

### PROJETO DE LEI Nº 14 /2017

EMENTA: Estima a Receita e fixa a Despesa do Município do Jaboatão dos Guararapes para o exercício financeiro de 2018 – LOA 2018.

O PREFEITO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do artigo 65, da Lei Orgânica do Município, submete à Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município do Jaboatão dos Guararapes para o exercício financeiro de 2018, compreendendo o Orçamento Fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo Municipais, seus órgãos da Administração Direta e Entidades Supervisionadas, inclusive os Fundos instituídos pelo Poder Público Municipal.

Art. 2º O Orçamento Fiscal do Município para o exercício financeiro de 2018, a que se refere o artigo anterior, composto pelas receitas e despesas do Tesouro Municipal e de Outras Fontes das Entidades Supervisionadas, inclusive dos Fundos instituídos pelo Poder Público, estima a Receita em R\$ 1.348.688.300,00 (um bilhão, trezentos e quarenta e oito milhões, seiscentos e oitenta e oito mil e trezentos reais), sendo R\$ 1.039.265.000,00 (um bilhão, trinta e nove milhões, duzentos e sessenta e cinco mil reais) provenientes de Recursos do Tesouro Municipal e R\$ 309.423.300,00 (trezentos e nove milhões, quatrocentos e vinte e três mil e trezentos reais) de Recursos de Outras Fontes, e fixa a Despesa em igual importância.

Art. 3º A Receita do Orçamento Fiscal, discriminada no Quadro 1 anexo à presente Lei, decorrerá da arrecadação de tributos e de outras receitas, correntes e de capital, na forma da legislação vigente.

Art. 4º A Despesa do Orçamento Fiscal, discriminada no Quadro 2 e no Quadro 3 anexos à presente Lei, compõe-se por Funções e por Órgãos, segundo as Categorias Econômicas e as Fontes de Recursos.

Art. 5º Atendendo ao disposto no art. 56, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, o recolhimento das Receitas do Tesouro, ressalvadas aquelas cuja peculiaridade exija tratamento específico por parte do Poder Executivo, será efetuado em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria, vedada a fragmentação para criação de caixas paralelos.



1

Proj de Lei XX-2017 - LOA 2018 CORPO

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a, durante o exercício de 2018, nos termos do art. 165, § 8º, da Constituição da República, do art. 123, § 4º, da Constituição Estadual, e do art. 83, § 3º, da Lei Orgânica Municipal, a:

I - abrir créditos suplementares, mediante decreto, até o limite correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor total da despesa fixada nesta Lei, na forma do que dispõem os arts. 7º e 40 a 43, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, com a finalidade de atender a insuficiências de dotações dos grupos de despesa de cada projeto, atividade ou operação especial constantes desta LOA 2018 e de créditos adicionais;

II - cobrir necessidade de manutenção das Entidades Supervisionadas, inclusive dos Fundos Municipais constantes da presente Lei, com recursos do Orçamento Fiscal, mediante a abertura de créditos suplementares até o limite de que trata o inciso I acima, à conta de Recursos do Tesouro consignados no orçamento das referidas Entidades, obedecidos os dispositivos contidos nos artigos 7º e 43, da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

III - realizar operações de crédito por antecipação da receita para atender à insuficiência de caixa;

IV - dar, como garantia das operações de crédito de que trata o inciso anterior, a receita proveniente da participação do Município no produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e das cotas do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) que couberem ao Município do Jaboatão dos Guararapes, para amortizações dessas operações e de seus encargos financeiros, observada a legislação aplicável.

Art. 7º As alterações orçamentárias que não modifiquem o valor orçado para os programas constando os projetos, atividades e operações especiais, não são consideradas créditos adicionais, apenas Remanejamentos sendo realizadas diretamente no sistema informatizado da execução orçamentária.

§ 1º. Constituem objeto das alterações referidas no caput deste artigo as categorias econômicas, os grupos de natureza de despesa, as modalidades e as fontes de recursos dos projetos, atividades e operações especiais constantes da Lei Orçamentária 2018 e dos créditos adicionais.

§ 2º. As alterações de que trata este artigo poderão ser realizadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, por meio de portaria do Secretário Executivo de Planejamento, Orçamento e Avaliação, respeitadas as disposições legais específicas.

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes  
Ordem do Dia / Aprovado  
De 11/10/2017  
EM 23/11/2017  
PRESIDENTE



2

Proj de Lei XX-2017 - LOA 2018 CORPO

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes  
Expediente / Lido em Sessão  
de 11/10/2017  
PRÉSIDENTE



GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes  
Expediente / Lido em Sessão  
de 11/10/2017  
PRÉSIDENTE

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes  
Expediente / Lido em Sessão  
de 11/10/2017  
PRÉSIDENTE



GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes  
Expediente / Lido em Sessão  
de 11/10/2017  
PRÉSIDENTE

§ 3º. As modificações a que se refere o § 1º poderão compreender também a inclusão de categoria econômica, grupo de despesa, modalidade e fonte de recurso não previstos nos projetos, atividades e operações especiais, observado o disposto no caput deste artigo.

Art. 8º As alterações orçamentárias que modifiquem o valor orçado para os programas constando os projetos, atividades e operações especiais, são consideradas créditos adicionais suplementares, abertos através de decreto do Poder Executivo.

Art. 9º Considera-se crédito adicional especial a inclusão de novos projetos, atividades e operações especiais na Lei Orçamentária Anual e na Lei do Plano Plurianual, estando sua abertura condicionada à autorização do Poder Legislativo em lei específica.

Art. 10. As fontes dos recursos destinados à abertura de créditos adicionais serão as especificadas no art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, para cobertura das respectivas despesas.

Art. 11. As receitas resultantes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres celebrados e não previstos na Lei Orçamentária de 2018 serão consideradas excesso de arrecadação, e utilizadas como fonte de recursos para abertura de crédito adicional.

Art. 12. Os créditos especiais e extraordinários, autorizados nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 2017, ao serem reabertos, na forma do art. 167, § 2º, da Constituição da República, e do art. 128, § 2º, da Constituição Estadual, serão reclassificados em conformidade com a classificação adotada na presente Lei.

Art. 13. Os créditos adicionais extraordinários serão considerados abertos mediante decreto do Chefe do Poder Executivo e comunicados ao Poder Legislativo, nos termos do art. 44, da Lei Federal 4.320, de 1964.

Art. 14. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2018 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos e modalidade de aplicação.

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes  
Ordem do Dia / Aprovado  
de 23/10/2017  
PRÉSIDENTE



Art. 15. O montante das despesas relativas ao custeio de campanhas de publicidade promovidas, no todo ou em parte, por órgãos da administração direta e indireta, não poderá ultrapassar, no exercício de 2018, o valor correspondente a 1% (um por cento) da receita efetiva realizada no exercício anterior.

Parágrafo único. Entende-se por receita efetiva realizada no exercício anterior, a receita diretamente arrecadada pelo Município, excluídas as receitas arrecadas de Dívida Ativa.

Art. 16. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenhamento da despesa, observados os limites fixados para cada grupo de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recursos.

Art. 17. Na hipótese de não utilização da Reserva de Contingência nos fins previstos no art. 5º, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, até 30 de junho de 2018, a dotação correspondente poderá ser anulada para abertura de créditos adicionais.

Art. 18. O Poder Executivo estabelecerá normas para a realização da despesa, inclusive a programação financeira para o exercício de 2018, onde fixará as medidas necessárias a manter os dispêndios compatíveis com a arrecadação da receita, a fim de obter o equilíbrio financeiro preconizado pela legislação específica.

Art. 19. A presente Lei vigorará durante o exercício de 2018, contando-se seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

Jaboatão dos Guararapes, 04 de outubro de 2017.

ANDERSON FERREIRA RODRIGUES  
Prefeito

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes  
Aprovado em 2ª Discussão  
de 23/10/2017  
PRÉSIDENTE

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes  
Ordem do Dia / Aprovado  
de 23/10/2017  
PRÉSIDENTE



GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes  
Expediente / Lido em Sessão  
de 11/10/2017  
PRÉSIDENTE

Quadro 1 - RESUMO GERAL DA RECEITA  
RECURSOS DE TODAS AS FONTES

Código	Especificação	Orçamento Fiscal 2018		
		Tesouro	Outras	Total
<b>I - TOTAL DA RECEITA CORRENTE</b>				
1000.00.000	Receitas Correntes	1.033.649.700	308.676.300	1.342.326.000
1.1.00.00.000	Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	1.033.649.700	268.063.700	1.301.713.400
1.2.00.00.000	Contribuições	254.283.000	254.283.000	508.566.000
1.3.00.00.000	Receita Patrimonial	42.900.700	71.707.400	114.608.100
1.7.00.00.000	Transferências Correntes	21.500.000	8.530.000	30.030.000
1.9.00.00.000	Outras Receitas Correntes	684.266.000	178.078.300	862.344.300
7000.00.000	Contribuições Sociais - Intraorçamentárias	30.700.000	9.750.000	40.450.000
7.2.00.00.000	Contribuições Sociais - Intraorçamentárias		40.612.600	40.612.600
<b>II - TOTAL DA RECEITA DE CAPITAL</b>				
2000.00.000	Receitas de Capital	89.454.300	747.000	90.201.300
2.1.00.00.000	Operações de Crédito	89.454.300	747.000	90.201.300
2.4.00.00.000	Transferências de Capital	9.376.600	9.376.600	18.753.200
<b>III - DEDUÇÕES</b>				
9000.00.000	DEDUÇÕES	83.839.000		83.839.000
9.7.00.00.000	Transferências Correntes	83.839.000		83.839.000
<b>Total</b>		<b>1.099.265.000</b>	<b>309.423.300</b>	<b>1.408.688.300</b>

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes  
Aprovado em 2ª Discussão  
de 23/10/2017  
PRÉSIDENTE

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes  
Ordem do Dia / Aprovado  
de 23/10/2017  
PRÉSIDENTE



GABINETE DO PREFEITO

Quadro 2 A - DEMONSTRATIVO DA DESPESA  
POR FUNÇÃO SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS  
RECURSOS DO TESOURO

Denominação	Orçamento Fiscal 2018			Total
	Corrente	Capital	Reserva	
LEGISLATIVA	30.024.700	815.000		30.839.700
ADMINISTRAÇÃO	167.503.400	17.370.600		184.874.000
SEGURANÇA PÚBLICA	11.134.000	1.980.000		13.094.000
ASSISTENCIA SOCIAL	12.153.000	644.200		12.797.200
PREVIDENCIA SOCIAL	3.586.600	90.000		3.676.600
SALUDE	118.362.900	3.169.800		121.532.700
TRABALHO	20.150.000	1.578.000		21.728.000
EDUCAÇÃO	283.305.600	31.845.600		315.151.200
CULTURA	1.223.000	10.000		1.233.000
DIREITOS DA CIDADANIA	34.169.000	535.000		34.704.000
URBANISMO	96.774.000	94.826.000		191.600.000
HABITAÇÃO	350.000	30.000		380.000
SANEAMENTO	1.570.000	20.000		1.590.000
GESTÃO AMBIENTAL	4.787.600	1.332.000		6.119.600
CIENTIAS E TECNOLOGIA	940.000	60.000		1.000.000
AGRICULTURA	365.000	100.000		465.000
INDUSTRIA	108.000	0		108.000
COMÉRCIO E SERVIÇOS	1.209.000	0		1.209.000
ENERGIA	30.900.000	0		30.900.000
TRANSPORTE	4.590.000	0		4.590.000
DESPORTO E LAZER	4.650.000	8.837.000		13.487.000
ENCARGOS ESPECIAIS	2.865.000	33.772.000		36.637.000
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0	0	11.500.000	11.500.000
<b>Total</b>		<b>830.769.800</b>	<b>196.995.200</b>	<b>1.039.265.000</b>

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes  
Ordem do Dia / Aprovado  
de 23/10/2017  
PRÉSIDENTE

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes  
Aprovado em 2ª Discussão  
de 23/10/2017  
PRÉSIDENTE





GABINETE DO PREFEITO

Quadro 2 B - DEMONSTRATIVO DA DESPESA POR FUNÇÃO SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS RECURSOS DE OUTRAS FONTES

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes Aprovado em 1ª Discussão 1ª votação. EM 16/11/2017. PRESIDENTE

Table with columns: Denominação, Corrente, Capital, Total. Rows include ASSISTENCIA SOCIAL, PREVIDENCIA SOCIAL, SAUDE, and Total.

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes Aprovado em 2ª Discussão 2ª votação. EM 23/11/2017. PRESIDENTE

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes Ordem do Dia / Aprovado EM 23/11/2017. PRESIDENTE

Proj de Lei XX-2017 - LOA 2018 CORPO

7



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes - PE CNPJ. N.º 11.233.384/0001-

OFÍCIO N.º 212/2017 - GP-CMJG.

Jaboatão dos Guararapes, 24 de novembro de 2017.

Ao Exmo. Sr. Anderson Ferreira Rodrigues Prefeito do Município do Jaboatão dos Guararapes

Excelentíssimo Prefeito:

A Comissão Executiva da Câmara Municipal do Jaboatão dos Guararapes, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno, em cumprimento a decisão unânime do Plenário que aprovou no dia 23/11/2017, na 90.ª (Nonagésima) Reunião Ordinária, o Projeto de Lei n.º 14/2017, de autoria do Poder Executivo Municipal, com a seguinte "Ementa: Estima a Receita e fixa a despesa do Município do Jaboatão dos Guararapes para o exercício financeiro de 2018 - LOA-2018".

Encaminho a esse Poder Executivo para SANÇÃO, o Projeto de Lei em anexo, com as Emendas Parlamentares, numeradas da 001 a 253/2017, já estabelecidas no Art. 77 da LDO/2018, para que sejam inseridas no Projeto de Lei 14/2017 - LDO/2018, conforme cópias em anexos.

Cordialmente,

Vereador: Adelfo Pereira Lins - Presidente da CMJG-

Stamp: PROTOCOLO - GABINETE DO PRESIDENTE - PAMU Nº 2812 DATA: 24.11.17 HORA: 11:50 B

Rua. Arão Lins de Andrade, 739 - Piedade - Jaboatão dos Guararapes - PE. CEP 54310-640 Fone: 3342-6250 / 3461-8815



GABINETE DO PREFEITO

Quadro 3 A - DEMONSTRATIVO DA DESPESA POR ÓRGÃOS SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS RECURSOS DO TESOURO

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes Aprovado em 1ª Discussão 1ª votação. EM 16/11/2017. PRESIDENTE

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes Aprovado em 1ª Discussão 1ª votação. EM 16/11/2017. PRESIDENTE

Table with columns: Denominação, Corrente, Capital, Reserva, Total. Rows include CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES, GABINETE DO PREFEITO, SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA, SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SUSTENTABILIDADE, SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA, SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, and Total.

Quadro 3 B - DEMONSTRATIVO DA DESPESA POR ÓRGÃOS SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS RECURSOS DE OUTRAS FONTES

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes Aprovado em 2ª Discussão 2ª votação. EM 23/11/2017. PRESIDENTE

Table with columns: Denominação, Corrente, Capital, Total. Rows include SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA, and Total.

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes Ordem do Dia / Aprovado EM 23/11/2017. PRESIDENTE

Proj de Lei XX-2017 - LOA 2018 CORPO

8



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes - PE C.N.P.J. N.º 11.233.384/0001-09

PROJETO DE LEI N.º 14/2017

EMENTA: Estima a Receita e fixa a Despesa do Município do Jaboatão dos Guararapes para o exercício financeiro de 2018 - LOA 2018.

Art. 1.º - Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município do Jaboatão dos Guararapes para o exercício financeiro de 2018, compreendendo o Orçamento Fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo Municipais, seus órgãos da Administração Direta e Entidades Supervisionadas, inclusive os Fundos instituídos pelo Poder Público Municipal.

Art. 2.º - O Orçamento Fiscal do Município para o exercício financeiro de 2018, a que se refere o artigo anterior, composto pelas receitas e despesas do Tesouro Municipal e de Outras Fontes das Entidades Supervisionadas, inclusive dos Fundos instituídos pelo Poder Público, estima a Receita em R\$1.348.688.300,00 (um bilhão, trezentos e quarenta e oito milhões, seiscentos e oitenta e oito mil e trezentos reais), sendo R\$1.039.265.000,00 (um bilhão, trinta e nove milhões, duzentos e sessenta e cinco mil e trezentos reais) provenientes de Recursos do Tesouro Municipal e R\$ 309.423.300,00 (trezentos e nove milhões, quatrocentos e vinte e três mil e trezentos reais) de Recursos de Outras Fontes, e fixa a Despesa em igual importância.

Art. 3.º - A Receita do Orçamento Fiscal, discriminada no Quadro 1 anexo à presente Lei, decorrerá da arrecadação de tributos e de outras receitas, correntes e de capital, na forma da legislação vigente.

Art. 4.º - A Despesa do Orçamento Fiscal, discriminada no Quadro 2 e no Quadro 3 anexos à presente Lei, compõe-se por Funções e por Órgãos, segundo as Categorias Econômicas e as Fontes de Recursos.

Art. 5.º - Atendendo ao disposto no art. 56, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, o recolhimento das Receitas do Tesouro, ressalvadas aquelas cuja peculiaridade exija tratamento específico por parte do Poder Executivo, será efetuado em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria, vedada a fragmentação para criação de caixas paralelos.

Art. 6.º - Fica o Poder Executivo autorizado a, durante o exercício de 2018, nos termos do art. 165, § 8º, da Constituição da República, do art. 123, § 4º, da Constituição Estadual, e do art. 83, § 3º, da Lei Orgânica Municipal, a:

Av. Arão Lins de Andrade, 739 - Piedade - Jaboatão dos Guararapes - PE. CEP 54310-640



# CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE  
C.N.P.J. Nº 11.233.384/0001-09

I - abrir créditos suplementares, mediante decreto, até o limite correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor total da despesa fixada nesta Lei, na forma do que dispõem os arts. 7º e 40 a 43, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, com a finalidade de atender a insuficiências de dotações dos grupos de despesa de cada projeto, atividade ou operação especial constantes desta LOA-2018 e de créditos adicionais;

II - cobrir necessidade de manutenção das Entidades Supervisionadas, inclusive dos Fundos Municipais constantes da presente Lei, com recursos do Orçamento Fiscal, mediante a abertura de créditos suplementares até o limite de que trata o inciso I acima, à conta de Recursos do Tesouro consignados no orçamento das referidas Entidades, obedecidos os dispositivos contidos nos artigos 7º e 43, da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

III - realizar operações de crédito por antecipação da receita para atender à insuficiência de caixa;

IV - dar, como garantia das operações de crédito de que trata o inciso anterior, a receita proveniente da participação do Município no produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e das cotas do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) que couberem ao Município do Jaboatão dos Guararapes, para amortizações dessas operações e de seus encargos financeiros, observada a legislação aplicável.

Art. 7º. - As alterações orçamentárias que não modifiquem o valor orçado para os programas constando os projetos, atividades e operações especiais, não são consideradas créditos adicionais, apenas Remanejamentos sendo realizadas diretamente no sistema informatizado da execução orçamentária.

§ 1º. - Constituem objeto das alterações referidas no caput deste artigo as categorias econômicas, os grupos de natureza de despesa, as modalidades e as fontes de recursos dos projetos, atividades e operações especiais constantes da Lei Orçamentária 2018 e dos créditos adicionais.

§ 2º. - As alterações de que trata este artigo poderão ser realizadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, por meio de portaria do Secretário Executivo de Planejamento, Orçamento e Avaliação, respeitadas as disposições legais específicas.

§ 3º. - As modificações a que se refere o § 1º poderão compreender também a inclusão de categoria econômica, grupo de despesa, modalidade e fonte de recurso não previstos nos projetos, atividades e operações especiais, observado o disposto no caput deste artigo.

Av. Arão Lins de Andrade, 739 - Piedade - Jaboatão dos Guararapes - PE. CEP 54310-640



# CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE  
C.N.P.J. Nº 11.233.384/0001-09

Art. 8º. - As alterações orçamentárias que modifiquem o valor orçado para os programas constando os projetos, atividades e operações especiais, são consideradas créditos adicionais suplementares, abertos através de decreto do Poder Executivo.

Art. 9º. - Considera-se crédito adicional especial a inclusão de novos projetos, atividades e operações especiais na Lei Orçamentária Anual e na Lei do Plano Plurianual, estando sua abertura condicionada à autorização do Poder Legislativo em lei específica.

Art. 10. - As fontes dos recursos destinados à abertura de créditos adicionais serão as especificadas no art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, para cobertura das respectivas despesas.

Art. 11. - As receitas resultantes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres celebrados e não previstos na Lei Orçamentária de 2018 serão consideradas excesso de arrecadação, e utilizadas como fonte de recursos para abertura de crédito adicional.

Art. 12. - Os créditos especiais e extraordinários, autorizados nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 2017, ao serem reabertos, na forma do art. 167, § 2º, da Constituição da República, e do art. 128, § 2º, da Constituição Estadual, serão reclassificados em conformidade com a classificação adotada na presente Lei.

Art. 13. - Os créditos adicionais extraordinários serão considerados abertos mediante decreto do Chefe do Poder Executivo e comunicados ao Poder Legislativo, nos termos do art. 44, da Lei Federal 4.320, de 1964.

Art. 14. - O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2018 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos e modalidade de aplicação.

Art. 15. - O montante das despesas relativas ao custeio de campanhas de publicidade promovidas, no todo ou em parte, por órgãos da administração direta e indireta, não poderá ultrapassar, no exercício de 2018, o valor correspondente a 1% (um por cento) da receita efetiva realizada no exercício anterior.

Parágrafo único. Entende-se por receita efetiva realizada no exercício anterior, a receita diretamente arrecadada pelo Município, excluídas as receitas arrecadadas de Dívida Ativa.

Av. Arão Lins de Andrade, 739 - Piedade - Jaboatão dos Guararapes - PE. CEP 54310-640



# CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE  
C.N.P.J. Nº 11.233.384/0001-09

Art. 16. - As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenhamento da despesa, observados os limites fixados para cada grupo de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recursos.

Art. 17. - Na hipótese de não utilização da Reserva de Contingência nos fins previstos no art. 5º, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, até 30 de junho de 2018, a dotação correspondente poderá ser anulada para abertura de créditos adicionais.

Art. 18. - O Poder Executivo estabelecerá normas para a realização da despesa, inclusive a programação financeira para o exercício de 2018, onde fixará as medidas necessárias a manter os dispêndios compatíveis com a arrecadação da receita, a fim de obter o equilíbrio financeiro preconizado pela legislação específica.

Art. 19. - A presente Lei vigorará durante o exercício de 2018, contando-se seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

Jaboatão dos Guararapes, 24 de novembro de 2017.

Vereador:   
- Presidente -

Av. Arão Lins de Andrade, 739 - Piedade - Jaboatão dos Guararapes - PE. CEP 54310-640



# CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE  
C.N.P.J. Nº 11.233.384/0001-09

Quadro 1 – RESUMO GERAL DA RECEITA  
RECURSOS DE TODAS AS FONTES

Resumo Geral da Receita	Orçamento Fiscal 2018		R\$ 1,00
	Tesouro	Outras	Total
<b>I - TOTAL DA RECEITA CORRENTE</b>	1.033.649.700	308.676.300	1.342.326.000
1.000.00.000 Receitas Correntes	1.033.649.700	288.083.700	1.301.733.400
1.1.0.0.0.0.0 Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	254.283.800		254.283.800
1.2.0.0.0.0.0 Contribuições	42.050.700	71.707.400	113.758.100
1.3.0.0.0.0.0 Receita Patrimonial	21.500.000	8.530.000	30.030.000
1.7.0.0.0.0.0 Transferências Correntes	884.208.000	178.076.300	1.062.284.300
1.9.0.0.0.0.0 Outras Receitas Correntes	38.709.000	9.750.900	48.459.900
7990.00.000 Contribuições Sociais - Intraorçamentárias		40.812.800	40.812.800
7.2.0.0.0.0.0 Contribuições Sociais - Intraorçamentárias		40.812.800	40.812.800
<b>II - TOTAL DA RECEITA DE CAPITAL</b>	89.454.300	747.000	90.201.300
2000.00.000 Receitas de Capital	89.454.300	747.000	90.201.300
2.1.0.0.0.0.0 Operações de Crédito	9.276.800		9.276.800
2.4.0.0.0.0.0 Transferências de Capital	80.177.700	747.000	80.924.700
<b>III - DEDUÇÕES</b>	83.839.000		83.839.000
9000.00.000 DEDUÇÕES	83.839.000		83.839.000
9.7.0.0.0.0.0 Transferências Correntes	83.839.000		83.839.000
<b>Total</b>	<b>1.038.265.000</b>	<b>309.423.300</b>	<b>1.348.688.300</b>

Av. Arão Lins de Andrade, 739 - Piedade - Jaboatão dos Guararapes - PE. CEP 54310-640



**CÂMARA MUNICIPAL**  
Jaboatão dos Guararapes – PE  
C.N.P.J. Nº 11.233.384/0001-09

Quadro 2 A – DEMONSTRATIVO DA DESPESA  
POR FUNÇÃO SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS  
RECURSOS DO TESOUREIRO

Denominação	Orçamento Fiscal 2018		Recursos do Tesouro		Total
	Corrente	Capital	Reserva	Total	
LEGISLATIVA	30.024.700	815.000		30.839.700	
ADMINISTRAÇÃO	167.503.400	17.370.600		184.874.000	
SEGURANÇA PÚBLICA	11.134.000	1.960.000		13.094.000	
ASSISTENCIA SOCIAL	12.153.000	644.200		12.797.200	
PREVIDENCIA SOCIAL	3.586.800	90.000		3.676.800	
SAUDE	118.352.900	3.169.800		121.522.700	
TRABALHO	20.150.000	1.578.000		21.728.000	
EDUCAÇÃO	283.366.600	31.845.600		315.212.200	
CULTURA	1.228.000	10.000		1.238.000	
DIREITOS DA CIDADANIA	34.189.000	536.000		34.725.000	
URBANISMO	96.774.000	94.826.000		191.600.000	
HABITAÇÃO	350.000	30.000		380.000	
SANEAMENTO	1.570.000	20.000		1.590.000	
GESTÃO AMBIENTAL	4.787.600	1.332.000		6.119.600	
Ciencias e tecnologia	940.000	60.000		1.000.000	
AGRICULTURA	365.000	100.000		465.000	
INDÚSTRIA	108.000	0		108.000	
COMÉRCIO E SERVIÇOS	1.209.000	0		1.209.000	
ENERGIA	30.900.000	0		30.900.000	
TRANSPORTE	4.590.000	0		4.590.000	
DESPORTO E LAZER	4.650.000	8.837.000		13.487.000	
ENCARGOS ESPECIAIS	2.895.000	33.772.000		36.667.000	
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0	0	11.500.000	11.500.000	
<b>Total</b>	<b>830.789.800</b>	<b>196.995.200</b>	<b>11.500.000</b>	<b>1.039.285.000</b>	

Av. Arão Lins de Andrade, 739 - Piedade - Jaboatão dos Guararapes - PE. CEP 54310-640



**CÂMARA MUNICIPAL**  
Jaboatão dos Guararapes – PE  
C.N.P.J. Nº 11.233.384/0001-09

Quadro 2 B – DEMONSTRATIVO DA DESPESA  
POR FUNÇÃO SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS  
RECURSOS DE OUTRAS FONTES

Denominação	Orçamento Fiscal 2018		Total
	Corrente	Capital	
ASSISTENCIA SOCIAL	11.490.800	747.000	12.237.800
PREVIDENCIA SOCIAL	130.040.000	560.000	130.600.000
SAUDE	158.702.700	7.912.800	166.615.500
<b>Total</b>	<b>300.233.500</b>	<b>9.219.800</b>	<b>309.453.300</b>

Av. Arão Lins de Andrade, 739 - Piedade - Jaboatão dos Guararapes - PE. CEP 54310-640



**CÂMARA MUNICIPAL**  
Jaboatão dos Guararapes – PE  
C.N.P.J. Nº 11.233.384/0001-09

Quadro 3A – DEMONSTRATIVO DA DESPESA  
POR ÓRGÃOS SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS  
RECURSOS DO TESOUREIRO

Denominação	Orçamento Fiscal 2018		Recursos do Tesouro		Total
	Corrente	Capital	Reserva	Total	
CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES	33.555.000	845.000		34.400.000	
GABINETE DO PREFEITO	50.848.500	4.453.600		55.302.100	
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA	65.809.800	20.584.000	11.500.000	97.893.800	
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO	68.196.400	25.094.600		93.291.000	
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	283.366.600	31.845.600		315.212.200	
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	118.352.900	3.169.800		121.522.700	
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SUSTENTABILIDADE	30.625.600	23.425.400		54.051.000	
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA	22.274.000	2.416.200		24.690.200	
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA	130.356.000	85.061.000		221.417.000	
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	21.586.000	100.000		21.686.000	
<b>Total</b>	<b>830.789.800</b>	<b>196.995.200</b>	<b>11.500.000</b>	<b>1.039.285.000</b>	

Av. Arão Lins de Andrade, 739 - Piedade - Jaboatão dos Guararapes - PE. CEP 54310-640



**CÂMARA MUNICIPAL**  
Jaboatão dos Guararapes – PE  
C.N.P.J. Nº 11.233.384/0001-09

Quadro 3 B – DEMONSTRATIVO DA DESPESA  
POR ÓRGÃOS SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS  
RECURSOS DE OUTRAS FONTES

Denominação	Orçamento Fiscal 2018		Total
	Corrente	Capital	
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO	130.040.000	560.000	130.600.000
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	158.702.700	7.912.800	166.615.500
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA	11.490.800	747.000	12.237.800
<b>Total</b>	<b>300.233.500</b>	<b>9.219.800</b>	<b>309.453.300</b>

Av. Arão Lins de Andrade, 739 - Piedade - Jaboatão dos Guararapes - PE. CEP 54310-640



# CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE  
CNPJ. N.º 11.233.384/0001-09



# CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE  
CNPJ. N.º 11.233.384/0001-09

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes  
Expediente / Lido em Sessão  
De 23/11/2017

PRESIDENTE

## COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO E COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER /2017

Parecer ao Projeto de Lei nº. 014/2017  
Autor: Poder Executivo

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes  
Expediente / Lido em Sessão  
De 23/11/2017  
PRESIDENTE

Ementa: Estima a Receita e fixa a Despesa do Município do Jaboatão dos Guararapes para o exercício financeiro de 2018 – LOA/2018.

### 1 – HISTÓRICO

1.1 - Veio a esta Comissão de Finanças e Orçamento e a Comissão de Justiça e Redação, o Projeto de Lei nº. 014/2017, lido em reunião plenária realizada no dia 11/10/2017, oriundo do Poder Executivo, para análise e parecer.

1.2 - Trata-se de matéria que estima a Receita e fixa a Despesa da Prefeitura do Jaboatão dos Guararapes para o exercício de 2018.

### 2 - ANÁLISE

A presente análise é composta de duas partes. A primeira referente aos Aspectos Gerais da proposta orçamentária para 2018, em seus vários elementos e a segunda referente aos Aspectos Específicos das Emendas propostas pelos parlamentares ao Orçamento.

#### 2.1 - Aspectos Gerais.

2.1.1 – O Orçamento Anual do Município do Jaboatão dos Guararapes para o exercício financeiro de 2018, composto pelas receitas e despesas do Tesouro – Recursos Ordinários do Município e de Outras Fontes, provenientes de Convênios Instituídos, que possam ser assinados pelo Poder Público, estima a receita em R\$ R\$ 1.348.688.300,00 (hum bilhão, trezentos e quarenta e oito milhões, seiscentos e oitenta e oito mil e trezentos reais), sendo R\$ 1.039.265.000,00 (hum bilhão, trinta e nove milhões, duzentos e sessenta e cinco mil reais), provenientes de recursos do Tesouro Municipal e R\$ 309.423.300,00 (trezentos e nove milhões, quatrocentos e vinte e três mil e trezentos reais) de recursos de Outras Fontes, e fixa a Despesa em igual importância.

### 2.2 - Aspectos Específicos:

Assim que o presente Projeto de Lei chegou ao seio desta Comissão de Finanças e Orçamento, e a Comissão de Justiça e Redação, foi definido o seguinte cronograma de trabalho:

DISCRIMINAÇÃO	DATA
INÍCIO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS	16/10/2017
TERMINO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS	30/10/2017
ANÁLISE DAS EMENDAS PELA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO	16/11/2017
APRECIACÃO EM PLENÁRIO DA REDAÇÃO FINAL	23/11/2017
ENVIO DA LEI PARA SANÇÃO DO PREFEITO	DE 24/11 A 01/12/2017

Foram apresentadas 253 (duzentos e cinquenta e três) Emendas Parlamentares. Tais Emendas, na sua maioria, objetivaram o detalhamento das metas, dentro das diretrizes do Governo, estabelecidas no Art. 77 na LDO 2018, essas optamos pela sua APROVAÇÃO, sem, contudo, alterar o montante financeiro previsto no Orçamento e voltadas para realização de obras e outras demandas, que, certamente, trarão benefícios para a população do Município.

E também apresentadas 29 (vinte e nove) Emendas do Poder Legislativo Municipal, ao Projeto de Lei nº. 14/2017-LOA/2018, de autoria do Vereador Daniel Alves Bezerra, apresentada nas dimensões das Metas Fiscais ao Projeto de Lei nº. 14/2017, com tudo alterando o montante financeiro já estabelecido pelo Poder Executivo Municipal. Sendo assim, OPINAMOS, pela REJEIÇÃO, Impossibilidade e Inviabilidade, tendo em vista a nítida incompatibilidade com o Plano Plurianual – PPA, e com a Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO, e por não guardar pertinência com o objeto do Projeto de Lei, encaminhado pelo Poder Executivo Municipal.

A seguir apresenta-se quadro demonstrativo, discriminando-se o quantitativo de Emendas apresentadas por Autor.

#### QUADRO DEMONSTRATIVO POR AUTOR

NOME DO VEREADOR	QUANTIDADE DE EMEN
01-ADEILDO PEREIRA LINS	001 A 017/2017.
02-CARLOS ANDRÉ DA SILVA	018 A 024/2017.

Rua. Arão Lins de Andrade, 739 - Piedade - Jaboatão dos Guararapes - PE. CEP 54310-640  
Fone: 3342-2385 / 3341-1344

Rua. Arão Lins de Andrade, 739 - Piedade - Jaboatão dos Guararapes - PE. CEP 54310-640  
Fone: 3342-2385 / 3341-1344



# CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE  
CNPJ. N.º 11.233.384/0001-09



# CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE  
CNPJ. N.º 11.233.384/0001-09

De 23/11/2017  
PRESIDENTE

03- CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO	025 A 034/2017.
04- CARLOS ALBERTO BEZERRA	035 A 038/2017.
05- CARLOS EUGENIO BATISTA DA SILVA	039 A 054/2017.
06- CLEDSON DE FREITAS RIBEIRO	055 A 062/2017.
07 - CHARLES DARKS RODRIGUES DE AGUIAR	063 A 073/2017.
08-DANIEL ALVES BEZERRA	074 A 101/2017.
09-EDUARDO GOMES DO NASCIMENTO	102 A 103/2017.
10-EMERSON DE SOUZA BARBOSA	104 A 108/2017.
11-ERIVALDO JOSÉ DOS SANTOS	109 A 114/2017.
12-FÁBIO JOSÉ DA SILVA	115 A 123/2017.
13 - FERNANDO SÉRGIO DE ARAÚJO PINHEIRO	124 A 150/2017.
14-GILBERTO FLORÊNCIO DE ALBUQUERQUE	151 A 163/2017.
15-JOABE CÉLIO DE ALBUQUERQUE	164 /2017.
16-JOSABETE MARIA DA SILVA	165 A 178/2017.
17-JOSÉ LEONARDO DINIZ –	179 A 180/2017.
18-JOSÉ PEREIRA DE MENEZES.	181 A 190/2017.
19-JOSÉ VILMAR CAVALCANTI DE MELO	191 A 201/2017.
20-JOSUÉ DA SILVA	202 A 207/2017.
21- MÁRCIO HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA	208 A 214/2017.
22- MELQUIZEDEQUE LIMA DE ALMEIDA	215 A 219/2017.
23-SANDRO RAIMUNDO DE ANDRADE	220 A 225/2017.
24-SEBASTIÃO VIRGILIO VIEIRA	226 A 234/2017.
25-MARLUS DE ARAÚJO COSTA	235 A 242/2017.
26-TADEU CESAR BARBOSA CAVALCANTI SANTIAGO	243 A 249/2017.

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes  
Expediente / Lido em Sessão  
De 23/11/2017  
PRESIDENTE

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes  
Expediente / Lido em Sessão  
De 23/11/2017  
PRESIDENTE

27-UBIRAJARA FERREIRA DA SILVA	250 A 253/2017.
Do Poder Legislativo Municipal EMENDA ao Projeto de Lei n.º 14/2017 - LOA/2018, de Autoria do Vereador Daniel Alves.	254 a 282/2017.
<b>TOTAL</b>	<b>282</b>

Destaca-se que, as Emendas n.ºs 001 a 253/2017, apresentadas pelos Parlamentares ao Orçamento para 2018, foram aprovadas por estas Comissões, referente ao presente Projeto de Lei nº. 14/2017. Tal Suplementação poderá ser realizada no exercício de 2018, através de Decreto do Poder Executivo ou por Projeto de Lei encaminhado à Câmara Municipal.

Porém as de n.ºs: 254 a 282/2017, foram REJEITADAS, por estas Comissões, tendo em vista a INCONSTITUCIONALIDADE DAS MESMAS.

### 3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei em análise, com a incorporação das Emendas Parlamentares de n.ºs: 001 a 253/2017, que foram aprovadas no seio destas Comissões.

Sendo que, as de n.ºs 254 a 282/2017, ao Projeto de Lei nº 14/2017, da LOA/2018, foram REJEITADAS, por estas Comissões, e em consonância com a Constituição Federal, ao Jurídico e Controle Interno desta Casa Legislativa Municipal, considerando INCONSTITUCIONAL, nos parâmetros que rege o Art. 61 da LDO/2018.

É o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 10 de novembro de 2017.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO: COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:

Vereador: José Leonardo Diniz  
- Presidente -

Vereador: Fernando Sérgio de Araújo Pinheiro  
- Presidente -

Vereador: Melquizezeque Lima de Almeida  
- Relator -

Vereador: Ubirajara Ferreira da Silva  
- Relator -

Vereadora: Josabete Maria da Silva  
- Membro -

Vereador: Carlos André da Silva  
- Membro -

Rua. Arão Lins de Andrade, 739 - Piedade - Jaboatão dos Guararapes - PE. CEP 54310-640  
Fone: 3342-2385 / 3341-1344

Rua. Arão Lins de Andrade, 739 - Piedade - Jaboatão dos Guararapes - PE. CEP 54310-640  
Fone: 3342-2385 / 3341-1344



# CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes - PE  
CNPJ. Nº. 11.233.384/0001-

## COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2017.

Autoria: DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

#### - HISTÓRICO.

Veio ao seio da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, o Projeto de Lei Complementar nº 05/2017, de autoria do Poder Executivo Municipal, "**EMENTA: Dispõe sobre a organização e funcionamento da Procuradoria geral do Município, disciplina a carreira de Procurador do Município, e dá outras providências**", para análise e parecer.

#### 2 - ANÁLISE:

**CONSIDERANDO** que no dia 12/12/2017, foi apresentado e lido no expediente em Reunião Plenária o Projeto de Lei Complementar nº 05/2017, do Poder Executivo Municipal, que "**Dispõe sobre a organização e funcionamento da Procuradoria geral do Município, disciplina a carreira de Procurador do Município, e dá outras providências**".

Conforme analisamos o Projeto em pauta, consideramos ser de suma importância, pois na medida que esta gestão vem trabalhando e pondo em prática o "compromisso com a mudança", foi constatada a necessidade da introdução de alterações substanciais na Lei Complementar nº. 01/2006, que dispõe sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria Geral do Município, cria a carreira de Procurador do Município, e alterações posteriores - Leis Complementares nº. 03/2008, nº. 19/2014, nº. 24/2016 e nº. 25/2016.

A célere dinâmica à qual as organizações estão submetidas atualmente, resulta no envelhecimento precoce das legislações que as regem: em onze anos de vigência, quatro alterações, e mesmo assim, irremediavelmente desatualizada.

Foi também apresentada nesta Comissão as **Emendas de nºs: 017; 018; 019; 020 e 021/2017, de autoria do Vereador Daniel Alves Bezerra, ao Projeto de Lei Complementar nº. 05/2017, do Poder Executivo Municipal.** Conforme estudo e análise por esta Comissão, juntamente com o Jurídico desta Casa, foi constatado que as Emendas foram consideradas Inconstitucional e fere os princípios de autonomia do Executivo. Sendo assim, o Poder Executivo Municipal em tempo hábil apresentou as Emendas de nºs: 01; 02 e 03/2017, substituindo as Emendas apresentada por esta Casa, tomando-as sem efeito.

Rua. Arão Lins de Andrade, 739 - Piedade - Jaboatão dos Guararapes - PE. CEP 54310-640  
Fone: 3342-6250 / 3462-8815

Camara Mun. Jab. dos Guararapes  
Expediente / Lido em Sessão  
De 26 / 12 / 2017  
PRESIDENTE

Camara Mun. Jab. dos Guararapes  
Ordem do Dia / Aprobado  
De 26 / 12 / 2017  
PRESIDENTE



# CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes - PE  
CNPJ. Nº. 11.233.384/0001-

### 3 - CONCLUSÃO:

Depois da análise ao Projeto de Lei Complementar nº. 05/2017, com vistas a atualizar os seus elementos no que concerne a organização e o funcionamento da Procuradoria Geral deste Município, decidimos pela **APROVAÇÃO** das seguintes Emendas: **Emenda 1 - Modificativa, Emenda 2 - Supressiva, e a Emenda 3 - Modificativa**, ao Projeto de Lei Complementar nº 05/2017, **ACATANDO AS EMENDAS**, ora apresentada pelo Poder Executivo Municipal. As demais Emendas apresentadas pelo Poder Legislativo, foram **REJEITADAS**.

### É O NOSSO PARECER.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2017.

Vereador: José Leonardo Diniz  
- Presidente -

Vereador: Melquizeque Lima de Almeida  
- Relator -

Vereadora: Josabete Maria da Silva  
- Membro -

Camara Mun. Jab. dos Guararapes  
Expediente / Lido em Sessão  
De 26 / 12 / 2017  
PRESIDENTE

Camara Mun. Jab. dos Guararapes  
Ordem do Dia / Aprobado  
De 26 / 12 / 2017  
PRESIDENTE

Rua. Arão Lins de Andrade, 739 - Piedade - Jaboatão dos Guararapes - PE. CEP 54310-640  
Fone: 3342-6250 / 3462-8815



## CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES PERNAMBUCO

GABINETE DO VEREADOR DANIEL ALVES BEZERRA



## CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES PERNAMBUCO

GABINETE DO VEREADOR DANIEL ALVES BEZERRA

### EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 017 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2017

Dê-se ao inciso II, do art. 3º, e inciso II, do art. 8º, as seguintes redações:

"Art. 3º (...)

(...)

II - Exercer, com exclusividade, as funções de consultoria jurídica do Poder Executivo;

(...)

Art. 8º (...)

(...)

II - Exercer, com exclusividade, as funções de consultoria jurídica do Poder Executivo;

(...)"

#### JUSTIFICATIVA

A atividade de consultoria jurídica do Poder Executivo é função precípua e exclusiva de Procuradores e Advogados Públicos concursados, sendo inconstitucional e violadora da regra do Concurso Público (art. 37, II, da CF) atribuí-la a assessores jurídicos e advogados não concursados e não integrantes da Procuradoria Geral, nos termos do que decidiu o STF na ADI 4843.

"É inconstitucional o diploma normativo editado pelo Estado-membro, ainda que se trate de emenda à Constituição estadual, que outorgue a exercente de cargo em comissão ou de função de confiança, estranho aos quadros da Advocacia de Estado, o exercício, no âmbito do Poder Executivo local, de atribuições inerentes à representação judicial e ao desempenho da atividade de consultoria e de assessoramento jurídicos, pois tais encargos traduzem prerrogativa institucional outorgada, em caráter de exclusividade, aos Procuradores do Estado pela própria Constituição da República." Aplicável por simetria aos Procuradores Municipais)

Daniel Alves  
DANIEL ALVES  
Vereador

Av. Ulisses Montarroyos, 2928, Piedade - Jaboatão dos Guararapes - PE  
E-mail: danielalves.vereador@hotmail.com

### EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 018 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2017

Dê-se ao §4º, do art. 17, a seguinte redação:

"Art. 17 (...)

(...)

§ 4º. Os honorários advocatícios são contabilizados como ingressos extraorçamentários.

(...)

#### JUSTIFICATIVA

O valor gerado pela arrecadação para pagamento dos honorários advocatícios, separado do valor principal, ao ser quitado pelo devedor, deverá ter o valor creditado em conta corrente aberta especificamente para créditos dessa natureza. Isso gerará um ingresso extraorçamentário, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964:

Art. 3º A Lei de Orçamentos compreenderá todas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei.

Parágrafo único. Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação da receita, as emissões de papel-moeda e outras entradas compensatórias, no ativo e passivo financeiros.

Os ingressos extraorçamentários são os fatos permutativos, valores recebidos em caráter temporário, que não alteram a situação patrimonial do Ente. Esses valores são também

Av. Ulisses Montarroyos, 2928, Piedade - Jaboatão dos Guararapes - PE  
E-mail: danielalves.vereador@hotmail.com

denominados recursos de terceiros. Alguns Tribunais de Contas e Órgãos Públicos já tiveram a oportunidade de se manifestar sobre a questão:

"Conforme se sabe, o pagamento dos honorários é devido pela parte vencida em demanda judicial, cabendo ao Município apenas arrecadar tal receita, que é extraorçamentária, repassando-as ao advogado." (TCESP TC-800243/135/07)

Consulta nº DISIT/SRRF08 N° 52, de 08 de março 2013:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Verba de Sucumbência.

**Os honorários advocatícios pagos a procurador público municipal, em razão da sucumbência judicial**, depositados em conta corrente pertencente ao Poder Público Municipal e posteriormente repartidos entre os procuradores em exercício, **não constituem receita pública**, devendo ser tributados na Fonte se a parte vencida for pessoa jurídica, ou por meio do Recolhimento Mensal Obrigatório (carnê-leão) se a parte vencida for pessoa física, por se tratar de "rendimentos do trabalho não-assalariado". Dispositivos Legais: Art. 46 da Lei nº 8.541, de 23.12.1992; e arts. 106, 113, 628 e 718 do Decreto nº 3.000, de 26.03.1999 (republished em 17.06.1999).

  
DANIEL ALVES  
Vereador

EMENDA SUBSTITUTIVA No 099 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR No 05/2017

Dê-se ao parágrafo único do Art. 15 a seguinte redação:

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes  
Expediente / Lido em Sessão  
De 21 / 12 / 2017  
PRESIDENTE

"Art. 15 (...)

**Parágrafo Único.** Os Procuradores Municipais não se eximem da assiduidade necessária ao exercício de suas funções, não se sujeitando, contudo, ao controle de horário, em virtude da particularidade de suas atribuições."

JUSTIFICATIVA

1a SECRETARIA C.M.J. Nº 107/2017/0501

A redação original, constante no parágrafo único, do art. 15, do referido Projeto de Lei Complementar, exige a frequência diária no órgão e apenas dispensa o controle de horário de início de jornada, nada mencionando sobre a dispensa do controle de final de jornada de trabalho. Ocorre que a criação de toda uma sorte de restrições ou limitações indiretas indevidas pode comprometer a liberdade profissional do advogado. Uma delas é justamente o controle de horário e de presença em determinados locais de trabalhos, quando as atividades não reclamam realização especificamente naqueles horários e locais. Conforme noticiado pela Advocacia Geral da União ([http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id\\_conteudo/83524](http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/83524)) A Portaria Interministerial nº. 19, de 2 de junho de 2009, da AGU, estabeleceu que os membros das carreiras da AGU não possuem horário de trabalho fixo ou inflexível, já que a atividade envolve trabalho intelectual de pesquisa e produção de manifestações técnicas, além de deslocamentos frequentes para atuação funcional perante inúmeros órgãos públicos. São inúmeras as manifestações administrativas e judiciais que rejeitam o controle de horário (ou controle de ponto) para advogados:

"Súmula 9 - O controle de ponto é incompatível com as atividades do Advogado Público, cuja atividade intelectual exige flexibilidade de horário" (Comissão Nacional de Advocacia Pública do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCURADORES AUTÁRQUICOS DO INCRA. CONTROLE ELETRÔNICO DE FREQUÊNCIA E PONTUALIDADE. INCOMPATIBILIDADE COM O EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES. 1. Cabendo aos procuradores a defesa judicial e extrajudicial da autarquia a que se vinculam, é forçoso reconhecer que o controle eletrônico de frequência é incompatível com o desempenho normal de suas funções, haja vista que a carga horária não é cumprida apenas no recinto da repartição mas também em atividades externas. Precedentes desta Corte. 2. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento" (Processo AMS 199901000088990. Relator JUIZ MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES (CONV.). TRF da 1a. Região. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA)).

"MANDADO DE SEGURANÇA. PROCURADORES AUTÁRQUICOS DO INCRA. CONTROLE ELETRÔNICO DE ASSIDUIDADE E PONTUALIDADE. NATUREZA DAS ATIVIDADES ESPECIALIZADAS QUE EXERCEM OS IMPETRANTES. ORDEM CONCEDIDA. 1. Com a adoção do controle eletrônico de assiduidade e pontualidade, verificarse-á que o interesse público a ser preconizado pelos impetrantes, procuradores autárquicos, não será atendido, já que restará prejudicado o desempenho normal de suas atribuições, dentre as quais muitas são externas, tais como audiências, visitas a cartórios e secretarias judiciais, pesquisas em Tribunais etc. 2. As determinações contidas no parágrafo 4º do art. 6º do Decreto nº 1.590/95 e no art. 3º do Decreto nº 1.867/96 abrangem os impetrantes pela exceção ali prevista, em razão da natureza das atividades especializadas que exercem, atividades freqüentemente fora da sede do órgão e em condições materiais que impeçam o registro diário de presença na repartição. 3. Ordem concedida" (Processo AMS 200004010650106. Relator: VALDEMAR CAPELETTI. TRF da 4a. Região. Órgão julgador: QUARTA TURMA)

  
DANIEL ALVES  
Vereador

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes  
Expediente / Lido em Sessão  
De 21 / 12 / 2017  
PRESIDENTE

EMENDA SUBSTITUTIVA No 020 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR No 05/2017

Dê-se ao § 6º, do art. 16, a seguinte redação:

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes  
Expediente / Lido em Sessão  
De 21 / 12 / 2017  
PRESIDENTE

"Art. 16 (...)

(...)

§ 6º. As promoções por antiguidade e por merecimento obedecerão aos interstícios mínimos previstos no caput deste artigo, respeitado o tempo de serviço de cada Procurador."

JUSTIFICATIVA

Reitera o princípio da isonomia a redação original do Projeto que prevê data única para as promoções de Procuradores com tempo de serviço diferente, nos termos da seguinte jurisprudência:

Processo TRF 4ª Região - AC 50239077820124047200 SC 5023907-78.2012.404.7200  
Publicação D.E. 25/09/2014

Ementa

SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA. PROGRESSÃO. POLÍCIA FEDERAL. EFEITOS FINANCEIROS. DATA ÚNICA. AFONTA À ISONOMIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O Decreto nº 2.565/98, que disciplinava o instituto de progressão, ao estabelecer única data anual (1º de março), para promoção/efeitos financeiro dos atos de progressão na carreira publicados até o último dia do mês de janeiro anterior, afronta o princípio da isonomia, contrariando o interesse particular dos servidores que implementam os requisitos para promoção durante o ano anterior, equiparando servidores com diferentes tempos de serviço. Não haveria prejuízo ao servidor se a Administração, para facilitar suas atividades, adotasse única data para avaliação e publicação dos atos promocionais, desde que fixasse a data retroativa como marco de promoção e consequente pagamento das diferenças salariais. Hipótese em que a progressão e seus



efeitos financeiros devem ser concedidos desde o implemento dos requisitos previstos no art. 3º do Decreto nº 2.565/98. (...)

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes  
Expediente / Lido em Sessão  
De 21 / 12 / 2017  
PRESIDENTE

TRF-2 - Apelação AC 01060485720134025101 RJ 0106048-57.2013.4.02.5101 (TRF-2)

Data de publicação: 17/10/2016

Ementa: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEI 9.266, DE 15/03/1996. DECRETO 2.565, DE 28/04/1998. EFEITOS FINANCEIROS. **DATA ÚNICA. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA RAZOABILIDADE. VIOLAÇÃO.** - (...) O Decreto 2.565/98, vigente à data da progressão do autor, ao regulamentar os critérios para progressão, determinou, em seu art. 3º, como requisitos cumulativos para a progressão na Carreira Policial Federal, a avaliação de desempenho satisfatório e cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na classe em que estivesse posicionado. - Já o art. 5º do referido Decreto restringiu o termo inicial dos efeitos financeiros para progressão a 1º de março do ano seguinte ao preenchimento dos requisitos. - **A criação desse marco único anual, para início dos efeitos financeiros da progressão, de fato, importa em restrição de direitos de forma não isonômica, pois, independentemente da data do preenchimento dos requisitos, o servidor tem que aguardar 1º de março para receber os efeitos financeiros da progressão na Carreira.** (...)

  
DANIEL ALVES  
Vereador

Av. Ulisses Montarroyos, 2928, Piedade - Jaboatão dos Guararapes - PE  
E-mail: danielalves.verador@hotmail.com

§ 4º. Para fins de cumprimento do parágrafo anterior, compete à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas lançar na folha de pagamento, o valor específico a ser pago de honorários advocatícios a cada Procurador, observada a previsão do § 3º, do art. 14 desta Lei Complementar.

§ 5º. Para a indicação do valor específico a ser pago de honorários advocatícios a cada Procurador, a Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas observará o seguinte:

I - Rateará, igualmente, o saldo total de honorários constante no Fundo Especial de Honorários Advocatícios, conforme informado pela Secretaria da Fazenda;

II - Verificando que o rateio implicará, para algum Procurador, em pagamento superior ao limite previsto no § 3º, do art. 14, desta Lei Complementar, lançará em folha apenas o valor que alcança o referido limite.

§ 6º. Após o lançamento dos honorários na folha de pagamento, a Secretaria da Fazenda destacará, do Fundo Especial de Honorários Advocatícios, o exato valor para o pagamento a cada Procurador Municipal, nos termos do § 2º deste artigo, deixando eventual sobre como saldo total na referida conta.

§ 7º. O rateio é feito sem distinção de atribuições, cargo, órgão, entidade ou unidade de lotação, mas observada a composição remuneratória de cada Procurador, nos termos do § 5º deste artigo.

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes  
Expediente / Lido em Sessão  
De 21 / 12 / 2017  
PRESIDENTE

§ 8º - A apuração da base de cálculo dos honorários advocatícios será destacada e operacionalizada no Sistema de Integrado de Administração Tributária - SIAT ou outro que venha a substituí-lo.

#### JUSTIFICATIVA

Av. Ulisses Montarroyos, 2928, Piedade - Jaboatão dos Guararapes - PE  
E-mail: danielalves.verador@hotmail.com

#### EMENDA SUBSTITUTIVA No 02 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR No 05/2017

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes  
Expediente / Lido em Sessão  
De 21 / 12 / 2017  
PRESIDENTE

Dê-se ao art. 37 a seguinte redação:

“Art. 37. Os valores dos honorários devidos serão apurados pela Secretaria da Fazenda e rateados entre os Procuradores Municipais, na forma deste artigo.

§ 1º. Os valores de honorários serão apurados e consolidados mensalmente pela Secretaria da Fazenda e por ela depositados, assim que apurados, em Fundo Especial de Honorários Advocatícios a ser criado após a publicação da presente Lei.

§ 2º. A Secretaria da Fazenda deverá encaminhar à Procuradoria Geral e à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas, mensalmente:

I - o valor apurado de honorários advocatícios proveniente do Sistema Integrado de Administração Tributária - SIAT ou outro que venha a substituí-lo;

II - o valor apurado de honorários advocatícios proveniente de conta de honorários de depósitos judiciais;

III - o quantum depositado no mês correspondente no Fundo Especial de Honorários Advocatícios;

IV - o saldo total atualizado do Fundo Especial de Honorários Advocatícios.

§ 3º. Os honorários advocatícios serão pagos no mês subsequente ao da apuração, na oportunidade de pagamento dos salários pelo Município do Jaboatão dos Guararapes, conforme calendário estipulado.

Av. Ulisses Montarroyos, 2928, Piedade - Jaboatão dos Guararapes - PE  
E-mail: danielalves.verador@hotmail.com

A redação original do art. 37 do Projeto de Lei Complementar nº. 05/2017 não disciplina o procedimento para pagamento de honorários advocatícios, deixando para posterior regulamentação por Decreto. Busca a Emenda, a um só tempo, assegurar o cumprimento do teto constitucional previsto no inciso XI, do art. 37, da CF, bem como estabelecer procedimento específico de pagamento e controle de valores de honorários advocatícios, garantindo que os honorários sejam destinados apenas ao pagamento dos advogados públicos, como direito autônomo, nos termos do que determina o art. 85 do novo CPC, a Súmula Vinculante nº. 47 do STF, o Estatuto da OAB e a Súmula nº 8 da Comissão Nacional da Advocacia Pública da OAB.

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes  
Expediente / Lido em Sessão  
De 21 / 12 / 2017  
PRESIDENTE

#### CPC:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários **ao advogado do vencedor.**

(...)

§ 14. **Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.**

(...)

§ 19. **Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.**

#### SÚMULA VINCULANTE 47 DO STF

Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou **destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar** cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.

#### ESTATUTO DA OAB

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, **pertencem ao advogado**, tendo este **direito autônomo** para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

#### SÚMULA 8 DA COMISSÃO NACIONAL DA ADVOCACIA PÚBLICA

Av. Ulisses Montarroyos, 2928, Piedade - Jaboatão dos Guararapes - PE  
E-mail: danielalves.verador@hotmail.com



Súmula 8 - Os honorários constituem direito autônomo do advogado, seja ele público ou privado. A apropriação dos valores pagos a título de honorários sucumbenciais como se fosse verba pública pelos Entes Federados configura apropriação indevida.

**DANIEL ALVES**  
Vereador

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes  
Expediente / Lido em Sessão  
De 21/12/2017  
PRESIDENTE

**DAS PROPOSIÇÕES**

Foi solicitado a esta Procuradoria Geral Parecer Jurídico acerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade das Emendas ao Projeto de Lei n.º 14/2017, da lavra do Exmo. Sr. Vereador DANIEL ALVES BEZERRA, que dispôs sobre alterações a serem realizadas na programação orçamentária para o Exercício 2018.

Bom de verificar, *ab initio*, se a matéria trazida a lume é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, se é de competência concorrente, e se encontra consonância com os preceitos insculpidos no art. 30, incisos I, da CF/1988.

**DA FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, a proposta de Lei Orçamentária apresentada para o Exercício 2018 depende, rigorosamente, na condição de ato normativo de iniciativa privativa do Poder Executivo, da conveniência e da oportunidade da Administração Pública, frutos de seu Poder Discricionário, em efetivar e viabilizar o objeto do presente Projeto de Lei.

Sabe-se que a função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Por conseguinte, ao Poder Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução.

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Dessa forma, *prima facie*, entendo haver vício nas proposições apresentadas, tendo em vista o disposto em dispositivo constitucional (art. 166, §§ 3º e 4º, da CRFB), que trata das emendas legislativas ao Projeto de Lei em análise, pois este diz respeito, na sua essência, à organização e ao funcionamento da Administração Municipal, aos recursos destinados à sua manutenção, os quais são de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Assim dispõe o art. 166, em seus §§ 3º e 4º, da CRFB, *verbis*:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

1

Av. Ulisses Montarroyos, 2928, Piedade - Jaboatão dos Guararapes - PE  
E-mail: danielalves.vereador@hotmail.com

**I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;**

**II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:**

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

**III - sejam relacionadas:**

- a) com a correção de erros ou omissões; ou
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

**§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.**

Em consonância com a Carta Maior, assim dispõe o art. 84, da LOM:

**ARTIGO 84 - Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do seu Regimento Interno, respeitadas as disposições deste artigo.**

**§ 1º - Caberá à Comissão Permanente de Orçamento e Finanças:**

- I. examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidos neste artigo e sobre as contas prestadas anualmente pelo Prefeito;**
- II. examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões da Câmara Municipal.**

**§ 2º - As emendas serão apresentadas perante a Comissão, que sobre elas emitirá parecer escrito.**

**§ 3º - As emendas à proposta do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:**

**I. sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;**

**II. indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes da anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:**

- a) - dotações para pessoal e seus encargos;
- b) - serviço da dívida municipal.

**III. sejam relacionadas:**

- a) - com a correção de erros ou omissões;
- b) - com os dispositivos dos textos da proposta ou do projeto de lei.

**§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.**

**§ 5º - O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, da Comissão de Orçamento, da parte cuja alteração é proposta.**

**§ 6º - Os recursos que, em decorrência de voto, emenda ou rejeição da proposta de orçamento anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, por concessão de créditos especiais ou suplementares com prévia e específica autorização legislativa.**

Neste sentido, o §3º dos artigos citados prevê a possibilidade de emendas ao projeto da Lei Orçamentária Anual, desde que sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a LDO, atendendo a necessidade de indicar recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre dotações para pessoal e seus encargos; serviço da dívida do Município e transferências tributárias constitucionais. Ou ainda, devendo ser relacionadas com a correção de erros ou omissões ou com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Também nesse sentido, por seu turno, reproduzindo por simetria a sistemática da Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município preceitua que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa dos projetos de leis que criem ou modifiquem atribuições aos órgãos da Administração Pública.

A questão em análise tramita pela sindicância da observância ou não dos limites do poder de emenda parlamentar, inscritos no art. 48, inciso I, da Lei Orgânica, que reproduz o quanto disposto no art. 63 da Constituição Federal, estabelecendo a inadmissibilidade de emenda parlamentar que acarrete aumento de despesa prevista ou ainda que não possua pertinência temática em relação aos projetos de iniciativa reservada, como pacífica e reiteradamente vem decidindo o Supremo Tribunal Federal (RTJ 210/1.084, 194/352 e 194/848; STF, ADI 3.288-MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, 13-10-2010, v.u., DJe 24-02-2011; STF, RE 191.191-PR, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, 12-12-1997, v.u., DJ 20-02-1998, p. 46; STF, ADI 546-DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, 11-03-1999, m.v., DJ 14-04-2000, p. 30; STF, RE 134.278-SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 27-05-2004, m.v., DJ 12-11-2004, p. 06; STF, ADI 2.305-ES, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 05-08-2011), conforme sumulado no seguinte precedente:

"(...) III. - Matéria de iniciativa reservada: as restrições ao poder de emenda - C.F., art. 63, I - ficam reduzidas à proibição de aumento de despesa e à hipótese de impertinência de emenda ao tema do projeto. (...) (STF, ADI 2.569-CE, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 19-03-2003, v.u., DJ 02-05-2003, p. 26).

O Poder Legislativo detém a competência de emendar todo e qualquer projeto de lei, ainda que fruto da iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (art. 48 da CF). Tal competência do Poder Legislativo conhece, porém, duas limitações: a) a impossibilidade de o Parlamento veicular matéria estranha à versada no projeto de lei (requisito de pertinência temática); b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do Executivo, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I, do art. 63 da CF).

Veja-se:

"(...) Não havendo aumento de despesa, o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, mas esse poder não é ilimitado, não se estendendo ele a emendas que não guardem estreita pertinência com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo pelo Executivo e que digam respeito à matéria que também é da iniciativa

3

privativa daquela autoridade (...)" (STF, ADI 546-DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, 11-03-1999, m.v., DJ 14-04-2000, p. 30).

"(...) A reserva de iniciativa a outro Poder não implica vedação de emenda de origem parlamentar desde que pertinente à matéria da proposição e não acarrete aumento de despesa. (...)" (STF, RE 134.278-SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 27-05-2004, v.u., DJ 12-11-2004, p. 06)

Portanto, a reserva de iniciativa a outro Poder veda emenda de origem parlamentar que não tenha pertinência, harmonia e simetria com a matéria da proposição e que acarrete aumento de despesa.

Assim, resta claro que ao Poder Legislativo é vedada a inclusão de emenda em projeto de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo nos casos em que faltar pertinência temática ou que houver aumento da despesa prevista.

A Constituição Federal/1988 estabelece Princípios em seu Título I, a serem obrigatoriamente observados, dentre os quais, cabe aqui destacar o da Independência e o da Harmonia entre os Poderes, expressamente previsto em seu artigo 2º.

"Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

A Lei Orgânica do Município assim dispõe:

ARTIGO 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Acerca da matéria, Hely Lopes Meirelles assim leciona:

"No sistema brasileiro o governo municipal é de funções divididas, cabendo as executivas à Prefeitura e as legislativas à Câmara de Vereadores. Esses dois Poderes, entrosando suas atividades específicas, realizam com independência e harmonia o governo local, nas condições expressas na Lei Orgânica do Município. O sistema de separação de funções - executivas e legislativas - impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local".

As normas legais, de atribuição do Legislativo, têm caráter genérico e abstrato (e não caráter individual e concreto), sob pena de invadir a competência constitucionalmente fixada para o Poder Executivo, sendo que este, também, não pode delegar as atribuições que lhe são exclusivas.

As mesmas Cartas estabelecem, em relação à iniciativa legislativa, que:

A - Constituição Federal/1988:

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; (...)

B - Lei Orgânica:

ARTIGO 47 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV. organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;  
V. criação, estruturação e definição de atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

A independência e harmonia dos Poderes é princípio básico da República Federativa brasileira, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal, bem como no art. 2º da Lei Orgânica do Município. Não pode haver invasão na esfera do Poder Executivo pelo Poder Legislativo ao iniciar lei cuja iniciativa pertença ao primeiro, especialmente nas atribuições de gestão municipal, sob pena de desnaturar-se a destinação dos Poderes, base da República.

Decorrente deste Princípio é o Processo Legislativo, que fixa as regras formais de formação das normas pela própria natureza e pelas atribuições dos Poderes. Desobedecer estes Princípios implica inconstitucionalidade da lei, em seu próprio nascedouro.

**DA ANÁLISE DAS EMENDAS. DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA ACERCA DA MATÉRIA.**

Bom de destacar, por relevante, o seguinte precedente:

"Primeiramente, cumpre salientar que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que há viabilidade de emenda pelo Poder Legislativo de projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo, frisando que referidas emendas não importam em violação ao poder de iniciativa, nas hipóteses em que guardam pertinência com o objeto do projeto encaminhado pelo Executivo, não implicando em aumento de despesa (RE 274.383/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, j. em 29.03.2005) - Sem destaque.

A exclusividade da iniciativa atinge a matéria e os interesses a ela vinculados. O interesse da Administração Pública é a razão fundamental da reserva de iniciativa do Executivo. O Chefe desse Poder, na espécie, o Prefeito, é, igualmente, o superintendente da Administração Pública local, por cujos interesses tem que zelar, e só ele está em condição de saber quais são esses interesses e como agir para resguardá-los.

Logo, se a exclusividade é conferida também quanto à regulamentação dos interesses concernentes à matéria reservada, é evidente que o poder de emenda do Legislativo encontra aí um limite de atuação. Não se pode admitir emendas que modifiquem os interesses contidos no projeto de lei de iniciativa exclusiva do Executivo, que importem em alteração dos limites dos interesses que o titular do poder de iniciativa propõe proteger, sob pena de infringência da regra da reserva. Ao Legislativo cabe tão só aprovar ou rejeitar a proposição, sendo admissíveis apenas emendas que não descaracterizem ou desnaturem o projeto inicialmente apresentado.

Em razão disso, não é possível emenda do Legislativo que vise à rejeição pura e simples do texto formulado por quem detém a exclusividade de iniciativa. Do mesmo modo, não se admitirá emenda que busque introduzir conceito ou limitação estranha ao texto do projeto, que usurpe competência privativa do Executivo, em afronta aos princípios da tripartição e independência dos poderes e aos dispositivos constitucionais.

Ante os pressupostos acima arguidos, e diante da análise, per se, das emendas apresentadas, foram constatadas as seguintes irregularidades e afrontas à legislação pertinente à matéria, quais sejam:

**I - EMENDAS DE NÚMEROS 255/2017, 260/2017, 261/2017, 262/2017, 263/2017, 264/2017, 267/2017, 270/2017, 274/2017, 280/2017 e 281/2017:**

Nessas Emendas, em seu objeto, não há a necessária especificação das dotações orçamentárias a serem anuladas, considerando que em alguns momentos omitiram-se anulações que recairiam sobre aquelas vedadas no art. 166, § 3º, inciso II, alínea "a", havendo erro de especificação.

As Emendas apontadas infringem o art. 61, inciso II, alínea "b" e parágrafo único, incisos II, III, IV e V, da Lei n.º 1.316/2017, que estabelece as Diretrizes Orçamentárias do Município para o Exercício 2018, verbis:

Art. 61 As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária 2018 ou aos projetos que a modifiquem, conforme as disposições contidas no art. 84, §§ 2º e 3º, da Lei Orgânica Municipal, somente podem ser aprovadas caso:

II - Sejam relacionados:

b) Com os dispositivos do texto do Projeto de Lei do Orçamento 2018.

Parágrafo Único. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária deverão conter:

II Indicação expressa dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos/atividades/operações especiais e o montante das despesas que serão acrescidas em decorrência da anulação de que trata o parágrafo único, inciso IV, deste artigo;

III Detalhamento em subações dos projetos, atividades e operações especiais;

IV Indicação expressa dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos/atividades/operações especiais e o montante das despesas que serão anuladas;

V Indicação expressa, valor e, quando couber, quantificação das subações que foram incluídas ou alteradas.

**II - EMENDAS DE NÚMEROS 256/2017, 257/2017, 258/2017, 259/2017, 265/2017, 266/2017, 268/2017, 269/2017, 271/2017, 272/2017, 273/2017, 275/2017, 276/2017, 277/2017, 278/2017, 279/2017 e 282/2017:**

Nestas Emendas, em seu objeto, há flagrante invasão da competência privativa do Poder Executivo Municipal ao "incluir ações e atividades, alterar descrição de ações, mudar nomenclatura de ações, anular e alocar dotações" e tratar de matéria orçamentária que prevê, necessariamente, a inclusão de programas de Governo, atividades e/ou projetos, cuja função de planejamento não é inerente às atribuições do Poder Legislativo, hipóteses em que não guardam pertinência com o objeto do Projeto de Lei encaminhado pelo Poder Executivo. Veiculação de matéria estranha à versada no Projeto de Lei, além de não haver a necessária especificação das dotações orçamentárias.

Referidas Emendas infringem o art. 167, inciso I, da CRFB, bem como o art. 84, § 3º, inciso I, da Lei Orgânica além do art. 128, incisos V e VI, da Constituição do Estado de Pernambuco, assim dispostos:

CF

Art. 167. São vedados:

I - O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

LO

ARTIGO 84 - Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do seu Regimento Interno, respeitadas as disposições deste artigo.

§ 3º - As emendas à proposta do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I. sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

CE

Art. 128. São vedados:

V - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

VI - a realização de despesa ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

### III - EMENDA DE NÚMERO 254/2017:

Da inconstitucionalidade material do art. 163, da Lei Orgânica Municipal, pela afronta ao Princípio da Não Vinculação das Receitas, insculpido no art. 167, inciso IV, da CRFB, uma vez que a regra geral constante no citado dispositivo constitucional é a que estabelece a proibição da vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa (Nesse sentido: ADI 2.529-5 - PR, ADI 1.759 - SC e ADI 1.750-3 - DF).

Quanto a esse tópico (III), assim dispõe o art. 167, inciso IV, da CRFB, *verbis*:

Art. 167. São vedados:

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Considerando as disposições constitucionais acima transcritas, **respeitado entendimento contrário**, constata-se que as alterações introduzidas na Lei Orgânica Municipal pelas Emendas apresentadas, por iniciativa do Poder Legislativo, ofendem o Princípio da Independência e de Harmonia entre os Poderes. Isso porque compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa legislativa em relação a questões referentes à organização e ao funcionamento da Administração Pública. Ademais, o atendimento do disposto nas Emendas impugnadas importa em alteração da verba

8

inicialmente destinada pelo Poder Executivo aos órgãos indicados, o que configura inconstitucionalidade material, já que importa em aumento de despesa.

Temos, nesse sentido:

Pretende a agravante a reforma da r. decisão que determinou a sustação provisória da eficácia de todas as 12 emendas à Lei Orçamentária do exercício do ano de 2015. INADMISSIBILIDADE. Ausentes os requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo ativo pretendido, pois em um juízo de cognição sumária não exauriente, há incompatibilidade das emendas municipais com os preceitos constitucionais - *fumus boni juris* - bem como o receio de prejuízos aos cofres públicos municipais, ante a ausência da devida fonte de custeio - *periculum in mora* - elementos esses que militam em favor da concessão da tutela de urgência de suspensão provisória das 12 emendas à Lei Orçamentária e, consequentemente, a manutenção da r. decisão agravada. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

(AI 20250731820158260000 SP 2025073-18.2015.8.26.0000 - 3ª Câmara de Direito Público - Julgado em 10/09/2015 - Relator: Ronaldo Andrade)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º E 2º DA EMENDA MODIFICATIVA N. 027/2010 DA LEI N. 3.843/2011 DO MUNICÍPIO DE VIAMÃO. ALTERAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA DESTINAR RECURSOS À AQUISIÇÃO DE LOTES. EMENDA MODIFICATIVA DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO VETADA PELO PODER EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. VÍCIO MATERIAL. AUMENTO DE DESPESAS. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70045694072, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça - TJ-RS - ADI: 70045694072 RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Data de Julgamento: 05/03/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/03/2012)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º E 2º DA EMENDA MODIFICATIVA Nº 025/2010, CONSTANTE DA LEI Nº 3.843/2011, DO MUNICÍPIO DE VIAMÃO. DISPOSITIVOS IMPUGNADOS QUE ALTERAM A DESTINAÇÃO DE RECURSOS INICIALMENTE DESIGNADOS À SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE PARA A INSTALAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE. INGERÊNCIA INDEVIDA DO PODER LEGISLATIVO NA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA DO EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL. AUMENTO DE DESPESAS. VÍCIO MATERIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. ARTS. 8º, 10, 60, II, D, 61, I, 82, II E VII, 149 E 154, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME" (ADI 70044407526)

"ADIN LEI MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO. MATÉRIA QUE VERSA SOBRE ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO

9

DA ADMINISTRAÇÃO. INFRAÇÃO AOS ARTS. 10, 62, INCISO II, ALÍNEA D, E 82, INCISO VII, C/C ARTIGO 8 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, a Lei Municipal que dispõe sobre a participação popular na definição dos investimentos em obras e serviços para o Plano Plurianual, para as Diretrizes Orçamentárias e para o Orçamento Anual do Município, determinando condutas administrativas próprias do Executivo, em afronta ao princípio da independência entre os poderes. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME" (ADI 70021636303).

"Ainda: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. PROMOÇÃO DE ALIMENTAÇÃO SAUDÁVEL NAS ESCOLAS DA REDE DE ENSINO DE PELOTAS. INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. VÍCIO FORMAL. DESPESAS PÚBLICAS SEM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. VÍCIO MATERIAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade de lei municipal, de iniciativa do Poder Legislativo, que dispõe sobre a alimentação nas escolas da rede municipal. Competência de iniciativa legislativa reservada ao chefe do Poder Executivo Municipal. Princípio da simetria e separação dos Poderes. Art. 2º da Constituição Federal e art. 10 da Constituição Estadual. Violação do art. 61, § 1º, II b, da Constituição Federal e do art. 60, II, d, e art. 82, VII, ambos da Constituição Estadual. Vício formal de iniciativa. Afronta ao art. 154, inciso I da Constituição Estadual. Aumento de despesas sem previsão orçamentária. Vício material. Inconstitucionalidade declarada. Julgaram procedente a ação, unânime" (ADI 70041514670 - Relator: Carlos Rafael).

"Por fim: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL DOS ARTS. 4º E 5º DA LEI N. 227/1989, DO ESTADO DE RONDÔNIA. AFRONTA AOS ARTS. 25, 37, INC. X E XIII, 61, § 1º, INC. I, ALÍNEA A, E 63 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. Inconstitucionalidade formal dos arts. 4º e 5º da Lei n. 227/1989, que desencadeiam aumento de despesa pública em matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Afronta aos arts. 25, 61, § 1º, inc. I, alínea a, e 63 da Constituição da República. (...) 4. Competência privativa do Estado para legislar sobre política remuneratória de seus servidores. Autonomia dos Estados-membros. Precedentes. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente" (ADI 64 - Relatora: Carmen Lucia).

### DA CONCLUSÃO

Levando-se em consideração que a iniciativa das leis complementares e ordinárias e emendas cabe a qualquer Vereador, na forma prescrita em lei, e, em especial, na Lei Orgânica, bem como que lhe cabe, inequivocamente, o direito de proposição, reconheço tal condição e considero as proposições inseridas na hipótese do inciso I, do art. 30, da CRFB. Nesse sentido, assim dispõem os seguintes dispositivos legais:

10

### Regimento Interno:

Art. 35 - São direitos do Vereador:

Omissis;

IV - Propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e à segurança e bem-estar dos Municípios, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias.

### Lei Orgânica:

Art. 46 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

### Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de PARECER pela Procuradora Geral, **OPINAMOS** no sentido de impossibilidade e inviabilidade de regular tramitação das Emendas ao Projeto de Lei n.º 14/2017 (Lei Orçamentária Anual), acima indicadas, **por nítida incompatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias e por não guardar pertinência com o objeto do Projeto de Lei encaminhado pelo Poder Executivo.**

É o Parecer.

Jaboatão dos Guararapes, 14 de novembro de 2017.

Osiás Ferreira de Lima Júnior  
Procurador Geral da Câmara Municipal

Márcio Henrique Barbosa Maciel de Sousa  
Controlador Geral da Câmara Municipal

11